



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0000547-84.2011.2.00.0000

**AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO
RIO DE JANEIRO;**

**RÉUS: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA 2ª REGIÃO E
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA

MEMORIAL APRESENTADO PELO
AUTOR: OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo, ajuizado contra a **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DA 2ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, por seus procuradores abaixo assinados, apresentar o presente **MEMORIAL**, nos termos que se seguem:

VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 121 DO CNJ

VIOLAÇÃO DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA)

1- Este procedimento de controle administrativo tem por objeto o Provimento nº 89/2010, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, bem como a Resolução TJ/OE nº 16/2009, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ambos anexos), os quais, a um só tempo, transgrediram a Resolução n. 121 desse Conselho, que trata da divulgação dos dados processuais eletrônicos na Internet, e a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

2- A Resolução n. 121 do CNJ garante ao advogado sem procuração nos autos acesso automático a todos os atos processuais eletrônicos, desde que, para fins apenas de registro, demonstre qual o seu interesse. Veja-se o §1º do art. 3º da referida Resolução:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“§1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.”

(grifou-se).

3- Por sua vez, o art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei 8.906/1994 dispõe que é um direito do advogado ter vista de qualquer processo judicial ou administrativo:

“Art. 7º São direitos dos advogados:

XIII - examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

XV- ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;”.

4- Indiferente a essas regras, o Provimento nº 89/2010 do TRF-2 e a Resolução TJ/OE nº 16/2006, do TJ RJ, aqui atacados, previram que, para ter



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

vista, na Internet, aos autos do processo eletrônico, o advogado sem procuração deverá formular pedido perante o Juízo competente. Leiam-se os dispositivos pertinentes:

Provimento 89/2010 da Corregedoria-Geral do TRF-2:

“Art. 7º Os advogados e procuradores cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, poderão acessar o inteiro teor dos respectivos autos, desde que demonstrem interesse, para fins de simples registro.

§ 1º A previsão do *caput* deste artigo não se aplica ao processo que corre em segredo de justiça.

§ 2º A manifestação do interesse em consultar os autos de determinado processo será apresentada ao Juízo competente, mediante petição, e a liberação do acesso, será realizada pela Secretaria do respectivo Juízo, por meio de vinculação especial ao processo.”

(grifou-se).

Resolução TJ/OE nº 16/2009:

“Art. 19. As partes e os advogados atuantes no processo eletrônico poderão acessar, além dos andamentos processuais, todas as peças digitalizadas do feito respectivo, desde que tenham o certificado digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade do postulante à consulta completa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

[...]

§ 2º. O interessado em consultar o processo eletrônico, que não seja parte ou advogado deste processo, após autorização prévia do juízo, receberá da serventia, na qual está tramitando o processo eletrônico, senha temporária, que expirará em dois dias, para pesquisa a todas as peças do processo, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.

5- Ocorre que a Resolução n. 121 do CNJ não prevê que o advogado sem procuração necessite requerer, ainda mais ao juiz, vista do processo eletrônico. Para a mencionada Resolução, o advogado não constituído nos autos deve ter acesso automático a todos os atos processuais eletrônicos.

6- Não se está, ao contrário do afirmado por ambos os réus, pretendendo que o acesso aos autos eletrônicos seja concedido ao público em geral, que os arquivos fiquem abertos e possam ser acessados livre e anonimamente pela *internet*.

7- Tampouco se está impugnando a necessidade de cadastramento prévio perante o Poder Judiciário ou a utilização da certificação digital para acesso ao sistema, tal como legitimamente prevê a lei 11.419/2006.

8- De modo diverso, a OAB/RJ se insurge tão-somente contra a exigência de que o advogado, mesmo devidamente cadastrado perante o Judiciário e identificado no sistema (através do sistema de *login* e senha) tenha que peticionar ao juízo requerendo acesso ao processo sem procuração, diante da



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

flagrante violação à Constituição, à lei 8.906/94, ao CPC e à Resolução nº 121 do CNJ.

9- Em última análise, o que se pede é que o CNJ minudencie a interpretação acerca de sua própria resolução, eis que o TJ-RJ e o TRF-2 têm extraído dela interpretação sensivelmente diversa daquela que a OAB/RJ entende como correta e consentânea com o ordenamento jurídico como um todo.

10- O TJ-RJ e o TRF-2 não estão equivocados ao afirmarem que se há de buscar uma situação intermediária, em que os princípios da publicidade do processo e o da dignidade da pessoa humana (consubstanciado no direito à intimidade) sejam otimizados ao máximo, protegendo igualmente, na maior medida possível, a prerrogativa dos advogados de acessarem os autos de qualquer processo, independentemente de procuração.

11- Parece claro que esse foi exatamente o intuito do CNJ, ao editar a Resolução nº 121. Basta a leitura de seus *consideranda* para que se chegue a essa conclusão. Esse também é o único sentido dos debates que precederam a edição da Resolução, reproduzidos pelo TJ-RJ em sua manifestação: o de que se precisa alcançar um meio-termo relativo ao acesso dos autos eletrônicos, que afete o mínimo possível os valores em jogo. Sobre isso, se está de acordo.

12- A questão que remanesce é a seguinte: que meio-termo seria esse? Seria o acesso imediato ao processo com o registro no sistema (tanto do acesso em si quanto das razões que sustentam o respectivo interesse), para controle *a posteriori* de eventual má utilização dos dados das partes (há que se presumir a boa-fé do advogado, que cumpre função essencial à Justiça, segundo o art. 133 da



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

CF/88), ou seria a restrição *a priori* do acesso de tais profissionais aos autos, condicionando-o ao requerimento via petição ao juiz e deferimento por parte deste, após análise puramente discricionária de tal requerimento? Qual dessas duas soluções foi a escolhida pelo CNJ, ao editar a Resolução nº 121?

13- A literalidade dos dispositivos da Resolução nº 121 do CNJ indica a clara intenção de adotar o primeiro dos sistemas acima suscitados (que coincide com a interpretação da OAB/RJ). As réis se prendem ao trecho em que a resolução menciona a necessidade de “demonstração de interesse”, omitindo, no entanto, que, logo após tal expressão, segue outra que imediatamente a complementa, dizendo que tal demonstração seria “para fins, apenas, de registro”.

14- Além disso, não há outra interpretação possível para o vocábulo “automático”, que se refere ao acesso aos autos eletrônicos. Tal designação só pode significar o acesso imediato, sem obstáculos (físicos ou temporais).

15- Ao contrário do afirmado pelos réus, a sistemática aventada pela OAB/RJ não cria a propalada insegurança com relação a dados sigilosos, nem mesmo abre a possibilidade de qualquer pessoa acesse tais dados por meio da rede mundial de computadores. O acesso seria feito apenas por advogados, regularmente cadastrados e identificados no sistema informatizado, por meio de *login* e senha pessoais, validadas prévia e presencialmente perante o Poder Judiciário. Aliado ao registro de acesso, conforme determina a Resolução, tal sistema tem a capacidade de, a um só tempo, gerar temor por aquele que pretende



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

fazer mau uso das informações contidas no processo e permite o controle *a posteriori* do mesmo.

16- Já a solução proposta pelos réus, além de não apresentar grande vantagem do ponto de vista da segurança e proteção à intimidade, tem o inconveniente de possibilitar a violação frontal à disposição contida no art. 7º, XIII da lei 8.906/94 e ao art. 5º, LX da Constituição Federal. Ressalte-se que não procede a alegação, por parte do TJ-RJ, de que a sistemática por ele criada não deixaria de atender à garantia posta nesse dispositivo, pois sempre possibilitaria o acesso aos autos, de uma forma ou de outra. É que tal dispositivo garante não apenas o acesso aos autos, mas também a extração de fotocópias, o que, no processo eletrônico, corresponde à cópia do arquivo de computador ou a impressão em papel, o que não é permitido quando o juiz indefere o requerimento da senha provisória.

17- Aliás, deve-se dedicar algumas linhas acerca do dispositivo constitucional mencionado.

18- O art. 5º, LX, da Constituição, diz que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Tal disposição é também reproduzida pelos arts. 40 e 155 do CPC, sempre ressalvados, apenas os casos de segredo de justiça, assim definidos pela lei.

19- Primeiro, a Constituição fala em atos processuais, os quais, como é evidente, abarcam tanto os atos judiciais quanto as manifestações das partes e o material probatório. Não pode o intérprete (no caso, o TRF-2) criar restrição



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

interpretativa não criada pela Constituição, no sentido de que apenas os pronunciamentos judiciais seriam públicos, já que o conceito de “atos processuais” é evidentemente mais amplo.

20- Segundo, trata-se de limitação dirigida diretamente ao legislador (e não ao magistrado no caso concreto), deixando àquele a responsabilidade de definir, *a priori*, que processos deverão tramitar sob segredo de justiça. O legislador, portanto, deve realizar uma ponderação prévia acerca dos valores em jogo, estabelecendo as hipóteses em que a intimidade ou o interesse social deverão prevalecer sobre o princípio da publicidade dos processos.

21- Já o art. 93, IX, citado pelos réus para sustentar o argumento de que apenas os atos judiciais seriam públicos, é claramente inaplicável à hipótese, pois trata especificamente das sessões de julgamento no âmbito dos Tribunais.

22- Por fim, em nada socorre a posição dos réus o fato de haver dados sigilosos em processos que não tramitam como um todo em segredo de justiça. Assim como ambos restringem o acesso aos advogados sem procuração, podem igualmente os juízes decretarem sigilo parcial (com relação a tais dados e documentos), ou imporem tratamento visual diferenciado (como, por exemplo, a distorção da imagem) dos trechos dos documentos e petições que os mencionem. Não se justifica, por outro lado, a restrição total do processo que os contenha.

23- Sendo assim, argumentos no sentido de que os Tribunais devem zelar pela segurança das informações não devem atingir a prerrogativa dos advogados – garantida por lei federal - de acessarem os autos de qualquer



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

processo, seja ele físico ou eletrônico (não cabe ao intérprete fazer restrição que o legislador não fez), independentemente de procuração, excetuando apenas os processos sob sigilo de justiça. Tais restrições se destinam apenas a terceiros, que não sejam inscritos nos quadros da OAB. Não se pode presumir que o advogado, quando acessa autos sem procuração, pretenda praticar fraudes. Ao contrário, normalmente, seu intuito é legítimo, qual seja o de analisar causa previamente à aceitação de seu patrocínio, de modo a evitar falta ética pela assunção de causa moralmente condenável ou para a qual tenha impedimento ou dever de sigilo, por exemplo. Analisar os autos antes de receber procuração, portanto, é um **DEVER** do advogado, não apenas uma prerrogativa.

24- Por estas razões, requer a OAB/RJ requer sejam os pedidos julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES**, revogando o art. 7º do Provimento nº 89/2010, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, bem como o art. 19, §2º, da Resolução nº 16/2009, editada pelo Órgão Especial do TJ-RJ, restabelecendo o respeito à Constituição, à Lei 8.906/94 e à Resolução nº 121/2010 do CNJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2011.

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553

FERNANDA LARA TÓRTIMA
Presidente da CDAP – OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria